



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Inserir dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O § 3º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...

(...)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo a instalação de aplicativo de monitoramento e celular, caso a vítima não o tenha, bem como os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 3º O § 5º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º ...





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas bem como aqueles oriundos da instalação de aplicativo de monitoramento terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

Art. 4º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §9º nos seguintes termos:

Art. 9º. ...

(...)

§ 9º O aplicativo de monitoramento disposto no § 3º será desenvolvido, organizado e ofertado na forma do regulamento.

Art. 5º O Artigo 11 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI nos seguintes termos:

Art. 11. ...

(...)

VI – Instalar o aplicativo de monitoramento próprio no celular da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 6º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI-B nos seguintes termos:

Art. 12. ...

VI – B - verificar se o agressor possui registro de uso de tornozeleira eletrônica e, se positivo, fazer de imediato, a conexão da tornozeleira ao celular da vítima, através do aplicativo de monitoramento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 3º nos seguintes termos:

Art. 12. ...

§3º Em todos os casos, o agressor só poderá ser colocado em liberdade provisória, mediante utilização de tornozeleira eletrônica e conexão desta com o celular da vítima, através de aplicativo de geomonitoramento.

Art. 8º Artigo 18 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso V nos seguintes termos:

Art. 18. ...

V – referendar a conexão tecnológica entre a tornozeleira eletrônica e o celular da vítima ou, não tendo sido cumprida tal providência, ordená-la de imediato.

Art. 9º Artigo 22 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

(...)

VIII – uso imediato de tornozeleira eletrônica conectada no celular da vítima através

de aplicativo de geolocalização, enquanto houver situação de risco para a mulher.

(...)

§ 5º tempo de uso da tornozeleira eletrônica que dispõe o inciso VIII nunca será inferior a seis meses, e em todos os casos, para sua retirada deverá ser ouvida a vítima.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º Artigo 22, inciso III da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

III -

(...)

d) violar o raio de proteção fixado em no mínimo 500 metros da residência e do local de trabalho da vítima.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

É problema recorrente da sociedade brasileira a violência doméstica, o que no último período tornou-se ainda mais premente em função do aumento dos casos e de sua gravidade cujos números de óbitos têm alcançado um patamar alarmante, necessitando de uma intervenção enérgica e efetiva da Administração Pública.

O principal elemento a ser combatido é a “surpresa”, elemento este presente na maioria dos casos de violência doméstica, onde é sabido e consabido que o agressor não cumpre as medidas protetivas.

Tem-se a adoção de diversas medidas protetivas, contudo, a violação de todas elas são públicas e notórias, não guardando quaisquer delas, a efetividade que se espera da atuação estatal, responsável pela proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Sabe-se que inúmeros programas de proteção têm sido efetivados pelas políticas públicas, tais como aplicativos e dispositivos de segurança (vide “botão do pânico”).

Ocorre que tais aplicativos são operacionalizados tão somente após o contato visual da vítima com o agressor, quando então a vítima não mais irá dispor do tempo necessário para buscar a sua autoproteção, uma vez que o agressor, ao ingressar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo de visão da vítima, já está próximo o suficiente para lhe causar mal injusto e grave.

Ao ingressar no campo de visão da vítima, esta se coloca em uma situação de vulnerabilidade, já que em desvantagem, não conseguirá adotar as medidas efetivas para a sua própria segurança, o que poderá ser feito com a ajuda da tecnologia, através da geolocalização.

Nesse sentido, a Administração Pública, ao conceder à vítima de violência doméstica, a oportunidade de monitorar por si, o agressor, irá conceder também, a oportunidade de uma autodefesa, consubstanciada esta, nas inúmeras alternativas que poderá tomar para elidir o contato visual e, até mesmo, a aproximação do agressor, uma vez que o aplicativo irá mostrar no celular da vítima a violação do raio de proteção fixado em, no mínimo 500 (quinhentos) metros tanto da residência, quanto do local de trabalho da vítima, se for o caso.

A tecnologia já avançou o suficiente para fornecer essa medida protetiva de urgência, preventiva, uma vez que empresas a utilizam o tempo todo para situações corriqueiras, tais como, monitoramento de entregas pelo Ifood, transporte de passageiros e objetos pelo Uber, enfim.

Ao fornecer à própria vítima da violência doméstica, a possibilidade de autodefesa, com a conexão da tornozeleira diretamente no celular da vítima, através do aplicativo próprio, a Administração Pública estará contribuindo para acabar com o elemento “surpresa”, dando tempo à vítima para que esta se defenda da forma como lhe convier.

As modalidades de autodefesa nesses casos, mediante orientação do próprio aplicativo, que irá informar se o raio de proteção está sendo violado são inúmeras: a vítima poderá se dirigir a um ponto de apoio previamente cadastrado; poderá se evadir do seu local, aumentando a distância do agressor; poderá se dirigir para um vizinho, para uma delegacia de polícia, enfim, dentre outras inúmeras possibilidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O importante é que existe a tecnologia necessária, não sendo crível que a Administração Pública relegue o controle do agressor apenas aos agentes policiais, à Justiça e ao Ministério Público, quando a maior interessada em saber a localização do agressor é a própria vítima.

O sistema de geolocalização, instalado no celular da vítima e conectado diretamente na tornozela do agressor, possibilitará à vítima a escolha das inúmeras opções para a sua proteção, de modo que não mais estará sujeita ao campo visual do agressor e nem ao elemento surpresa.

Para tanto, a Administração Pública deverá aperfeiçoar os dispositivos até então existentes, bem como, deverá criar ou aperfeiçoar os aplicativos até então existentes, de modo a privilegiar o uso da tecnologia à serviço da proteção da vítima de violência doméstica, abrangendo o número de pessoas no controle do agressor.

Ademais, a vítima de violência doméstica poderá transitar pela sociedade com mais liberdade, sem a ansiedade peculiar de encontrar o agressor a qualquer momento, uma vez que a função primordial do aplicativo é informar a aproximação do agressor e a violação do raio de proteção instituído.

Com isso, espera-se que cessem ou diminuam as investidas surpresas do agressor contra a vítima, pois o mesmo saberá que o aplicativo instalado no celular da vítima irá denunciar a sua localização com tempo suficiente para que esta possa se autodefender, motivo pelo qual, em última análise, poderá desistir da prática da violência.

A sociedade não tolera mais quaisquer violências contra as mulheres, sendo que as notícias de atos hostis são criticadas severamente pela sociedade, que formam um coro uníssono a clamar medidas efetivas para coibir a prática dessa violência, devendo tais medidas estarem implantadas na palma da mão da própria vítima, a maior interessada na própria vida e integridade.

Sala das Sessões, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 09/08/2023 12:56:41.650 - Mesa

PL n.3828/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230301195700>

